



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.720438/2014-36
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2301-011.269 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2024
Recorrentes MARCOS ANTÔNIO ZANGRANDE FONTANA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2009, 2010

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância (Súmula CARF nº 103)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

Matéria que não tenha sido objeto de impugnação e, portanto, não conste da decisão de primeira instância, não pode ser alegada em sede de recurso voluntário, por estar preclusa.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Ofício e conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das matérias preclusas, e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Rodrigo Rigo Pinheiro e Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração, referente aos anos-calendário 2009 e 2010, fundado em omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada (fls. 756/769).

A impugnação foi julgada improcedente pela 1ª Turma da DRJ/CGE, em acórdão assim ementado (fls. 5762/5768):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009, 2010

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA QUALIFICADA. DOLO NÃO CONFIGURADO. DESCABIMENTO.

Descabida a multa qualificada quando a fiscalização não demonstra a intenção do sujeito passivo em omitir fatos geradores.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 15/09/2020 (fls. 5801), o interessado interpôs Recurso Voluntário (fls. 5806/5815) em 14/10/2020 (fl. 5804), no qual sustentou, em síntese:

- nulidade da autuação decorrente do ajuizamento de execução fiscal;
- impossibilidade de tributação de depósitos bancários inferiores a R\$12 mil;
- ilegal tributação de valores de depósitos bancários agrupados;
- inobservância da atividade realizada como representante comercial, desconsiderando os valores das comissões recebidas, que representam efetiva renda; e
- ocorrência de indevida tributação de valores repassados a terceiros.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

RECURSO DE OFÍCIO

A Portaria MF nº 2/2013 aumentou o limite de alçada para conhecimento do Recurso de Ofício, nos seguintes termos:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). (grifo nosso)

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

Sobre o limite a ser aferido por ocasião do julgamento, a Súmula CARF nº 103 determinou que “para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância”.

No caso dos autos, considerando que o valor exonerado pelo julgado recorrido é inferior a R\$ 15 milhões (fl. 5768), não deve ser conhecido o recurso de ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade. Pelas razões adiante apresentadas, deve ser conhecido parcialmente.

Preclusão

Os questionamentos referentes à “impossibilidade de tributação de depósitos bancários inferiores a R\$12 mil” (fls. 5807) e à ilegal tributação de valores de depósitos bancários agrupados” (fls. 5808/5812) estão preclusos, porquanto não constaram da Impugnação.

Deveras, de acordo com o art. 16 do Decreto 70.235/72, a Impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, não sendo permitido, por conseguinte, que o sujeito passivo inove em seu Recurso Voluntário para incluir razões diversas daquelas anteriormente ventiladas.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Tribunal:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

Matéria que não tenha sido objeto de impugnação e, portanto, não conste da decisão de primeira instância, não pode ser alegada em sede de recurso voluntário, por estar preclusa. Acórdão CSRF. 9303-009.436, de 18/09/2019

Preliminar de nulidade - ajuizamento de execução fiscal

O ajuizamento de eventual execução fiscal, referente ao crédito controlado no presente PAF, é matéria a ser apreciada pelo juízo da execução, mesmo porque, salvo melhor juízo, o crédito tributário controlado no presente processo encontra-se com a exigibilidade suspensa.

De todo modo, não há que se falar em nulidade da autuação por conta do alegado ajuizamento de execução fiscal, uma vez que, confirmando-se os fatos trazidos pelo contribuinte, a medida que se impõe será de apenas afastar a cobrança judicial, até que o crédito tributário seja passível de cobrança.

Preliminar rejeitada.

Mérito

Os argumentos de mérito, relacionados à alegada atividade de representação comercial na venda de combustíveis, são semelhantes àqueles constantes da Impugnação. Assim, tendo em vista que o Colegiado *a quo* já enfrentou os argumentos do recorrente e que os

documentos acostados não suprem as exigências por ele apontadas, adoto as razões de decidir do acórdão recorrido, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

TRIBUTAÇÃO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS

A omissão de rendimentos com base em depósitos bancários não comprovados decorre de presunção legal prevista no art. 42 da Lei 9.430/1996, e tem por efeito a transferência do ônus da prova da origem dos depósitos para o contribuinte:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."

De acordo com o "caput" do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o encargo probatório decorrente da presunção legal em debate reverte-se em desfavor do contribuinte, que necessita demonstrar com documentos hábeis e idôneos a origem dos rendimentos transitados pela sua conta bancária para se por a salvo da tributação do Imposto de Renda.

Vale dizer, cabe ao contribuinte comprovar a causa jurídica dos rendimentos, a qual corresponde ao ato jurídico que ensejou a percepção do rendimento pelo beneficiário do pagamento, de modo que seja possível classificá-lo em tributável ou não.

Valho-me, ainda, da fundamentação do acórdão proferido pelo CARF, Ac. nº 2202-003.692, Rel. Cons. Mário Henrique Sales Parada, sessão de 08/02/2017, que bem esclarece o conceito de origem do crédito adotado pelo art. 42 da Lei 9.430/96.

A comprovação da origem dos recursos deve ser feita "individualizadamente", como expressamente prescrito no § 3º do artigo 42, da Lei em comento. Alegações genéricas não podem ilidir a presunção legalmente estabelecida.

Assim, o dispositivo que visa a dar praticabilidade à legislação tributária, não pode ser empregado para conferir simplicidade ao procedimento fiscal ou como uma panacéia. Deve ser empregado quando não seja possível identificar quem depositou e também porque depositou recursos na conta do contribuinte fiscalizado. Porque, do contrário, bastaria ao contribuinte calar-se, para evitar a tributação. Esclareço que a acepção da palavra origem utilizada no artigo 42 da Lei n. 9.430/96, não significa simplesmente demonstrar quem é o responsável pelo depósito, mas, principalmente, identificar e comprovar a natureza da operação que deu causa ao crédito.

Assim, se o contribuinte foi validamente intimado a comprovar a origem jurídica dos recursos, mas deixou de apresentar os documentos comprobatórios, não é possível afastar a presunção legal de que possuem natureza jurídica de rendimento tributável.

REPRESENTANTE COMERCIAL

O impugnante afirma que os valores creditados em suas contas-correntes, objeto do lançamento, decorrem de sua atividade de representante comercial perante a Gasforte Combustíveis e Derivados Ltda, de modo que os créditos e depósitos apenas transitaram pelas suas contas bancárias, sendo que sua remuneração se refere a um percentual incidente sobre os recursos creditados, recebidos a título de comissão.

Juntou notas fiscais emitidas nos anos de 2009 e 2010 por Gasforte Combustíveis e Derivados Ltda, relativas à venda de combustíveis a pessoas jurídicas (postos de combustíveis), fls. 882-5751, as quais, supostamente, serviram de base para a comissão percebida pelo impugnante.

Ocorre que as notas fiscais não são eficazes para afastar a presunção de rendimento com base nos depósitos e créditos bancários, porquanto não restou demonstrado que o impugnante atuou como intermediário nas vendas, tão pouco ficou demonstrada a conexão entre os valores das notas fiscais e os valores depositados/creditados nas contas do impugnante.

A atividade de representante comercial também não ficou comprovada mediante apresentação dos contratos de representação previstos na Lei nº 4.886/1965.

Por fim, não foi demonstrado que os valores depositados ou creditados nas contas bancárias do impugnante foram, posteriormente, transferidos para a representada, ou para terceiro autorizado por aquela.

Portanto, é mantida a presunção de rendimento, nos termos do lançamento.

Ainda que fosse superada a preclusão processual, observo que os documentos societários anexados ao recurso não possuem qualquer relação com o presente lançamento (referente aos anos-calendário 2009 e 2010), porquanto a alteração contratual demonstra que o contribuinte se desligou da sociedade “Demestre Representações” em 2006 (fls. 5832/5834) e o contrato social (fls. 5836/5839) trata da constituição da sociedade “Petronol Representações”, com início em 20/05/2011.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **não conhecer** do Recurso de Ofício e **conhecer parcialmente** do Recurso Voluntário, não conhecendo das matérias preclusas, rejeitar a preliminar, e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

Fl. 6 do Acórdão n.º 2301-011.269 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10950.720438/2014-36